



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

**PARTIDO**  
**NOVA DEMOCRACIA**  
**PND**

**Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP)  
relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento  
Europeu dos Deputados eleitos em Portugal, realizada em 25 de maio de  
2014, apresentadas pelo Partido, Nova Democracia (PND)**

**A. Considerações Gerais. Metodologia adotada**

1. O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal, realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido, **Nova Democracia - PND** daqui em diante designado por **PND** ou apenas Partido. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.
2. Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
  - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

- (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efetuada pela ECFP, que contou com o trabalho de colaboradores externos para o efeito, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013;
- c) Obtenção de confirmação das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores (circularização de saldos);
- d) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional e das Recomendações da ECFP, de 18 de fevereiro de 2014, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
  - Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
  - Existência de apenas uma conta bancária;
  - Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;

- Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
  - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
  - Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
  - Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
  - Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
  - Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
  - Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido(s).
- 3.** O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **PND**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais desse trabalho e na **Secção E** é apresentada uma Ênfase.
- 4.** O **PND** foi extinto por Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 409/2015, de 23 de setembro, subsistindo contudo a responsabilidade financeira pelas contas de campanha eleitoral em que concorreu e apresentadas até à data da respetiva extinção, pelo que cabe à ECFP emitir o correspondente relatório de auditoria e obter do mandatário financeiro a resposta que este, nos termos legais, queira apresentar à ECFP.

Justifica-se assim a elaboração e envio do presente Relatório.

5. A ECFP solicita ao **PND** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
  
6. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo **PND** na Eleição para o Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal, realizada em 25 de maio de 2014, salientam-se as seguintes:
  - Não Apresentação do Balanço da Campanha, da Demonstração dos Resultados e do Anexo às Contas da Campanha (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
  - Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional dos Extratos Bancários e da Evidência do Encerramento da Conta Bancária (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório); e
  - Publicação de Anúncio Relativo ao Mandatário Financeiro Efetuada Fora de Prazo (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

## **B. Informação Financeira**

1. O **PND**, no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal, realizada em 25 de maio de 2014, registou uma receita total de 5.150,00 euros e uma despesa total de 5.141,90 euros, apurando um resultado de 8,10 euros. O financiamento das despesas da campanha foi integralmente assegurado através de Contribuições do Partido, no montante de 5.150,00 euros.
  
2. As Receitas e Despesas dessa Campanha Eleitoral apresentadas pelo **PND** ascendem aos valores seguintes:

<b>Receitas e Despesas da Campanha para o Parlamento Europeu – 25.05.2014</b>	
<i>Despesas</i>	<i>Receitas</i>
Despesas 5.141,90	5.150,00 Contribuições do Partido
<i>Resultado</i> 8,10	
5.150,00	5.150,00

O total das Receitas foi inferior em 14.850,00 euros ao montante orçamentado, que era de 20.000,00 euros.

O total das Despesas foi inferior em 14.858,10 euros ao montante orçamentado, que era igualmente de 20.000,00 euros.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos sobre esses desvios, os quais, contudo, não foram obtidos até à data da conclusão do trabalho de auditoria.

- 3.** As Despesas de Campanha totalizam 5.141,90 euros e decompõem-se como segue:

<u>Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	915,00	17,8%
Estruturas, cartazes e telas	3.885,70	75,6%
Custos administrativos e operacionais	45,00	0,9%
Outros	296,20	5,8%
	5.141,90	

As despesas apresentadas incluem IVA à taxa legal em vigor. Os auditores questionaram o **PND**, por e-mail, sobre o eventual pedido de reembolso do IVA dessas despesas; contudo, até à data da conclusão do trabalho de auditoria não foi obtida resposta (ver Ponto 8.5 da Secção B deste Relatório).

- 4.** O **PND** não participou na anterior Eleição para o Parlamento Europeu, ocorrida em 7 de junho de 2009.
- 5.** O **Partido** não entregou no Tribunal Constitucional o Balanço, Demonstração dos Resultados e o Anexo às Contas de Campanha, como previsto nas Recomendações da ECFP e no Regulamento n.º 16/2013 (ver Ponto 6.2 da Secção B).

## **6. Controlo processual**

### **6.1. Análise genérica de cumprimento dos preceitos legais**

O **PND** apresentou Lista de Ações e Meios de Campanha com a identificação da descrição da tipologia dos meios utilizados, a data de início e fim e as

quantidades e valor dos meios utilizados apenas relativamente a uma ação de campanha (afixação de cartazes).

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, uma Lista mais completa sobre as ações e meios, a qual, contudo, não foi enviada até à data da conclusão da auditoria.

	<u>Euros</u>
Total de Meios conforme Lista apresentada	3.885,70
Tempos de Antena (M7)	915,00
Serviços de contabilidade (M11)	45,00
Viagens aéreas (M12)	262,79
Outras	<u>33,41</u>
Total das Despesas	<u>5.141,90</u>

A Lista de Ações e Meios de Campanha não inclui todos os meios de valor superior ao SMMN (Tempos de antena), como legalmente exigido pelo n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005.

Assim, e apesar de ser possível o cruzamento dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas da Campanha, conforme solicitado na Secção VI das Recomendações da ECFP e constituir obrigação legal do **Partido**, conclui-se que não foi integralmente cumprido o disposto no n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005.

Por outro lado, através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, identificaram-se situações que não se encontram refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas):

- Conferência "Os Atuais Desafios da Europa" (co-org. **PND**) - Hotel Mundial, Lisboa (15 de fevereiro)
- Distribuição de propaganda (maio)

Também não existe informação sobre se foram ou não utilizados bens do Partido na Campanha, uma vez que o **PND** não entregou o Anexo XIV (Declaração de utilização de bens do património do Partido Político) das Recomendações da ECFP. Adicionalmente, não foi identificada nas Contas da Campanha qualquer despesa relacionada com a Sede de Campanha.

Foram solicitados pelos auditores externos, por e-mail, informação adicional e esclarecimentos sobre as situações acima referidas, os quais, contudo, não foram prestados pelo **Partido** até à data da conclusão do trabalho de auditoria.

Assim, a ECFP conclui que poderão existir erros nas Contas (despesas e receitas) proveniente do não reconhecimento de todos os meios utilizados na Campanha.

## **6.2. Procedimentos de Preparação de contas**

Verificou-se que as contas do **PND** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição do Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal, realizada em 25 de maio de 2014, foram entregues a 15 de dezembro de 2014, respeitando o prazo legal.<sup>1</sup>

Aquando da entrega das contas verificou-se a assinatura, pelo mandatário financeiro nacional, do processo de prestação de contas.

Confirmou-se a entrega do orçamento, tendo sido respeitado o previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2013.

Contudo, o **PND** não disponibilizou todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII), nomeadamente os seguintes:

- Balanço, Demonstração dos Resultados e Anexo às Contas da Campanha, em conformidade com as Recomendações da ECFP (Anexos X, XI e XII);
- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha;
- Balancete do Razão Geral antes e após o apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da Campanha;

---

<sup>1</sup> A ECFP informou todos os Partidos e Coligações que o prazo terminaria a 15 de dezembro de 2014 (2.ª feira).

- Listagem das contas do código das contas do Regulamento n.º 16/2013 associadas aos meios (Anexo IX das Recomendações da ECFP).

Atendendo ao reduzido número e valor das Receitas e das Despesas, a ECFP considera que, pelo menos, o Balanço, a Demonstração dos Resultados e o Anexo às Contas da Campanha deveriam ter sido preparados, pelo que conclui que o **PND** não cumpriu, na íntegra, o Regulamento n.º 16/2013 (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

### **6.3. Conta Bancária**

O **PND** abriu, em 23 de maio de 2014, uma conta bancária exclusivamente para as receitas e despesas da Campanha para o Parlamento Europeu 2014.

Porém, ao contrário do determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 “in fine”, da mesma Lei, o mandatário financeiro não anexou à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise, verificando-se portanto o incumprimento deste preceito legal (ver Ponto 2 da Seção C deste Relatório).

Assim, e não obstante no processo de prestação de contas terem sido anexados os comprovativos bancários dos recebimentos das Contribuições do Partido e dos pagamentos de todas as faturas emitidas por fornecedores, tendo os mesmos sido efetuados através de conta específica da campanha, a não disponibilização dos extratos bancários não permitiu aos auditores a confirmação de que não ocorreram outras receitas e despesas que devessem ter sido registadas e não o foram.

Foi apresentado o pedido formal de encerramento da conta bancária da Campanha, entregue no banco em 15 de dezembro de 2014, o qual apresenta evidência de receção pelo banco, não tendo contudo sido obtida evidência do encerramento da conta. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a conta bancária foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme o determinado pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei 19/2003 (ver Ponto 2 da Seção C deste Relatório).

#### 6.4. Saldo final da campanha

O saldo apurado na Campanha foi positivo em 8,10 euros.

### 7. Análise de receitas

#### 7.1. Suporte Documental

<b>Despesas de campanha não liquidadas</b> através da respetiva conta bancária. Eventual existência de <b>donativos indiretos</b>	Nada a referir
<b>Falta de controlo</b> das receitas ao <b>nível do suporte documental</b>	Nada a referir
<b>Não apresentação</b> de documentos de suporte de receitas	Nada a referir
<b>Receitas não refletidas</b> contabilisticamente	Ver <b>Ponto 6.3</b> da Secção B deste Relatório
<b>Divergência entre os valores de receita fornecidos aos auditores e os fornecidos ao Tribunal Constitucional</b>	Nada a referir
<b>Receitas de campanha não permitidas.</b> Sobreavaliação das receitas	Nada a referir

#### 7.2. Subvenção estatal e contribuição de Partidos

Contabilização adequada do valor da <b>subvenção estatal</b> recebida	Não aplicável
<b>Contribuições financeiras</b> classificadas como adiantamentos a candidatura nacional e não como receita	Nada a referir
<b>Certificação de contribuições</b> do Partido	<b>Ver infra</b>
<b>Donativos incorretamente registados em contribuições</b> de Partidos políticos	Não existe
Todas as Contribuições de Partidos Políticos <b>têm Fluxo Financeiro</b>	Nada a referir

No âmbito das eleições para o Parlamento Europeu 2014, o **PND** realizou Contribuições para a Campanha no montante de 5.150,00 euros. Estas contribuições foram transferidas a partir da conta central do Partido.

Os valores transferidos a título de Contribuições do Partido foram certificados em documento emitido pelo **PND**, assinado pelo Secretário-Geral do **Partido**,

**[REDACTED]**

## 8. Análise de Despesas

### 8.1. Conta bancária

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária (artigo 9.º da L 19/2003)	Não existem
Despesas pagas em numerário, superiores a um salário mínimo nacional, com limite global dos pagamentos, em numerário, de 2% do valor da despesa	Não existem
Despesas pagas através de cheque ao portador	Não existem

### 8.2. Limites e Prazos

Ultrapassagem do <b>limite legal da despesa</b> (n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003) ou impossibilidade de confirmar o cumprimento dos limites legais da despesa	Nada a referir
Realização de <b>despesas com data posterior</b> ao ato eleitoral	<b>Ver infra</b>
Confirmar se <b>todas as ações de campanha estão refletidas</b> nas contas	Ver <b>Ponto 6.1</b> da Secção B deste Relatório
Despesas de campanha com <b>bens do ativo imobilizado</b> ou cuja <b>razoabilidade pode ser questionável</b>	Não existem
<b>Despesas não valorizadas a preços de mercado</b>	<b>Ver infra</b>

#### 8.2.1. Limites Legais de Despesa

Todas as despesas analisadas respeitam o limite inicial para a sua realização, ou seja, nos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral.

O número de candidatos suplentes apresentados pelo **Partido** foi de 5, pelo que o limite máximo admissível para as despesas da Campanha (considerando um total de 26 candidatos) é de 2.658.240 euros (ver Secção V das Recomendações da ECFP relativas a este ato eleitoral), o qual não foi atingido.

#### 8.2.2. Despesas com data posterior ao ato eleitoral

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a Campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Os auditores identificaram o caso de uma despesa que foi faturada em data posterior ao ato eleitoral:

Fornecedor	Fatura	Data	Descritivo	Total Fatura
Eduardo Costa	2054	03-06-2014	Realização dos Tempos de Antena para a candidatura do PND nas Eleições Europeias de 25 de Maio de 2014	915,00

Não obstante, a ECFP entende que, pela sua natureza, a mesma se encontra confirmada como despesa eleitoral.

### 8.2.3. Despesas não valorizadas a preços de mercado

Os auditores verificaram situação de despesa, discriminada no quadro seguinte, em que o preço praticado diverge, de forma relevante, da "Listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha", publicada pela ECFP em Diário da República (Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013):

Fornecedor	Fatura	Data	Descritivo	Valor unit. s/ IVA	Total Fatura c/ IVA	Valor unitário ECFP
Eduardo Costa	2054	03-06-2014	Realização dos Tempos de Antena	750	915	Entre 2.070 e 2.530 euros

Adicionalmente, os auditores externos solicitaram, por e-mail, ao **Partido** informação adicional, nomeadamente evidência de consulta a fornecedores e obtenção de orçamentos, por forma a aferir sobre a razoabilidade, face ao valor de mercado, da despesa seguinte:

Fornecedor	Fatura	Data	Descritivo	Total Fatura s/ IVA
Meio, Publicidade e Marketing, Lda	1821	13-05-2014	500 Placas de PPA de 3 mm com 60x50 cm, impressão serigráfica a 2 cores e cortes simples.	3.185,00

Em relação a ambas as situações, o **Partido** não procedeu, até à conclusão do trabalho de auditoria, aos esclarecimentos solicitados.

Assim, a ECFP conclui que não estão esclarecidas as divergências entre os preços praticados e a Listagem n.º 38/2013, no que se refere aos tempos de antena, nem, por outro lado, evidenciada a razoabilidade dos preços das placas de PPA, face ao valor de mercado.

### 8.3. Erros nos documentos de prestação de contas

<b>Informação financeira com despesas em duplicado e despesas omissas</b>	Nada a referir
<b>Faturas de fornecedores não refletidas nas contas da campanha</b>	Nada a referir
Impossibilidade de confirmar se foi efetuada a <b>publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro</b> , se a mesma foi efetuada dentro do prazo estipulado na lei e qual a despesa associada	<b>Ver infra</b>

No processo da documentação entregue pelo **Partido** foi possível verificar que a publicação do anúncio do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional ocorreu apenas em 22 de maio de 2014, não tendo sido respeitado o previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2013 (data limite de 14 de maio de 2014) (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

Por outro lado, não foi verificado o registo da despesa com a publicação do anúncio nas contas da campanha. O mandatário financeiro declarou que o Partido adiantou o pagamento do anúncio (68,88 euros), "*atendendo ao facto de a abertura de conta bancária ter como pressuposto a já publicação do Mandatário Financeiro em Jornal de circulação Nacional*".

Dado que a despesa foi assumida pelo Partido e, eventualmente, registada nas respetivas contas anuais, a ECFP considera não se verificar violação de qualquer norma legal.

### 8.4. Erros nos documentos de suporte das despesas

<b>Deficiência no suporte documental</b> de algumas despesas, nomeadamente quanto à não descrição dos meios e / ou da prestação de serviço efetuado	Não existe
---	------------

<b>Documentos de suporte das despesas inexistentes</b> à data da auditoria	<b>Ver infra</b>
<b>Falta do número de contribuinte</b> nos documentos de despesa e / ou outras referências obrigatórias exigidas pelos artigos 36.º do Código do IVA e artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais	Nada a referir
Documentos emitidos com <b>o N.I.F de terceiros</b>	Não existe
<b>Falta de documento de suporte</b> relativo a devoluções de contribuições	Nada a referir
Pagamento efetuado através de <b>cheque emitido ao portador</b>	Não existe
<b>Despesas com o pessoal da estrutura de um partido</b> não relacionadas com as ações de campanha	Não aplicável

Não foi apresentado o documento de suporte à despesa relacionada com os serviços de Contabilidade (45,00 euros). Atendendo ao valor da despesa em causa, a ECFP entende que esta irregularidade não se reveste de materialidade.

### 8.5. Outros

<b>Pedido de Reembolso de IVA</b>	<b>Ver infra</b>
<b>Circularização</b> de saldos e transações	<b>Ver infra</b>
<b>Despesas liquidadas por terceiros</b> – donativo indireto	Não existem

#### 8.5.1. Pedido de Reembolso de IVA

Apesar dos valores inscritos nos mapas da despesa incluírem o valor do IVA, os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação sobre se foi solicitado o reembolso do IVA da Campanha, não tendo contudo sido obtida resposta até à data de conclusão do trabalho de auditoria.

#### 8.5.2. Circularização de saldos e transações

Foi efetuada circularização ao fornecedor mais significativo em termos de valor faturado ao **PND** (Meio, Publicidade e Marketing, Lda.), no montante de 3.885,70 euros, tendo sido obtida resposta concordante, o que permite concluir que as despesas da campanha registadas correspondem às que estão refletidas na contabilidade do fornecedor.

## **C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos**

### **1. Não Apresentação do Balanço da Campanha, da Demonstração dos Resultados e do Anexo às Contas da Campanha**

O **PND** não apresentou o Balanço, a Demonstração dos Resultados e o Anexo às Contas da Campanha pelo que não cumpriu as Recomendações, o Regulamento nº 16/2013, da ECFP e, conseqüentemente os termos do n.º 1 do artigo 15.º e do artigo 12.º da L 19/2003.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, o envio dos referidos documentos mas não obtiveram qualquer resposta até à data da conclusão do trabalho de auditoria, pelo que a ECFP reitera a solicitação.

A este propósito o Acórdão 231/2013, de 24 de Abril, § 7.16 refere que:

*“E) O PPM não apresentou o balanço consolidado nem o anexo ao balanço, o que importa o incumprimento do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003. Na falta de resposta, tem-se por procedente a infração imputada.”*

### **2. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional dos Extratos Bancários e da Evidência do Encerramento da Conta Bancária**

O mandatário financeiro não anexou à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral.

Apesar de solicitados pelos auditores externos, por e-mail, os mesmos não foram disponibilizados, o que impediu os auditores de confirmarem que não ocorreram outras receitas e despesas que devessem ter sido registadas e não o foram.

Esta situação contraria a alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 “in fine”, da mesma Lei.

Foi apresentado o pedido formal de encerramento da conta bancária da Campanha, entregue no banco em 15 de dezembro de 2014, o qual apresenta

evidência de receção pelo banco, não tendo contudo sido obtida evidência do encerramento da conta. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a conta bancária foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme o determinado pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei 19/2003.

Assim, a ECFP solicita ao **PND** o envio dos extratos bancários da conta bancária da Campanha em análise e da evidência do seu encerramento.

Sobre a matéria, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24/4, no Cap. II – § 7.21 regista:

*"D) O PCTP/MRPP não cumpriu o dever de anexar à prestação de contas os extratos das contas bancárias abertas para os fins da campanha eleitoral, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003. Além disso, também não logrou fazer prova do encerramento das contas bancárias, violando o disposto no n.º 3 do artigo 15.º, daquele mesmo diploma. Face à ausência de resposta, resta concluir pela procedência das infrações imputadas."*

### **3. Publicação de Anúncio Relativo ao Mandatário Financeiro Efetuada Fora de Prazo**

A publicação do anúncio do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional ocorreu apenas em 22 de maio de 2014, não tendo sido respeitado o previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2013 (data limite de 14 de maio de 2014).

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, ao Partido esclarecimentos adicionais sobre a situação, os quais não foram obtidos até à conclusão do trabalho de auditoria. Assim, vem agora a ECFP solicitar indicação das razões do atraso.

A este propósito, o Acórdão n.º 231/13 de 24 de Abril, § 7.31 refere que:

*"A) O MEP procedeu à publicação dos anúncios relativos ao Mandatário Financeiro em dois jornais de circulação nacional nos dias 8 e 9 de outubro de 2009, quando o deveriam ter sido até 16 de setembro de 2009, nos termos do*

*n.º 4 do artigo 21º da Lei n.º 19/2003. O Partido respondeu, em síntese, que o atraso foi muito diminuto, que a publicação ocorreu antes do ato eleitoral e que tendo sido as primeiras eleições autárquicas a que concorreu deveria gozar de alguma benevolência.*

*A resposta do MEP evidencia a violação do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003, sendo que a justificação dada apenas poderá relevar em sede de aplicação de sanções e não na verificação de ilegalidades ou irregularidades.”*

#### **D. Conclusão**

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, situações de impossibilidade de conclusão, erros e incumprimentos, apresentados nos Pontos 1, 2 e 3 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu dos Deputados eleitos em Portugal realizada em 25 de maio de 2014 apresentadas pelo Partido, **Nova Democracia - PND**.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritas ao longo deste Relatório.

#### **E. Ênfase**

Sem afetar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para a situação seguinte:

O Partido, **Nova Democracia - PND**, não procedeu à entrega das contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2014. Caso as contas anuais do Partido tivessem sido entregues, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de

despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido de forma indevida.

O trabalho de auditoria foi concluído em 3 de novembro de 2015.

Lisboa, 17 de março de 2016

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins  
(Presidente)

José Gamito Carrilho  
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)